

A D V O G A D O S

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO.  
M. M. 15ª VARA CÍVEL.  
NESTA CAPITAL.**

25  
b

Objeto e referência:  
contestação no processo  
nº 107656471.

**JÁ EDITORES PORTO ALEGRE LTDA.**, qualificado nos autos em epígrafe, nº 107756471, de **indenização** ofertada por **JULIETA DINIZ VARGAS RIGOTTO**, também já qualificada, por seu procurador, ao final firmado (*ut* instrumento anexo de fl. 18), em **contestação**, vem, com o devido acatamento, dizer e requerer a V. Exa.:

**1. Preliminarmente: da decadência, in casu.**

O prazo para oferecimento de indenização, previsto na Lei de Imprensa, tem natureza decadencial e não prescricional, atingindo, assim, o próprio direito material da querelante e não simplesmente seu direito de agir.

Tal prazo, como referido pelo § 1º do art. 41 da Lei 5.250/67, é de 03 (três) meses, contados da data da publicação ou transmissão do fato imputado como criminoso.

Portanto, o termo *a quo* é o dia da circulação do jornal, como se viu. Ocorre que o jornal *Já*, notoriamente, é quinzenal, conforme atesta o documento anexo de nº 1.

No próprio exemplar juntado pela querelante, em sua fl. 03 sob a manchete de "**policiamento muda para dar mais atenção aos bairros**", consta:

"(...) O Coronel anunciou também o desmembramento do Comando Metropolitano em duas unidades, a partir do dia 14 de maio (...)"

15º CARTÓRIO CÍVEL

★ 01 JUN 2001 ★

1



Portanto, vê-se que a notícia referida é anterior ao dia 14 de maio, tendo o jornal circulado antes do dia 15 de maio, muito embora nesse número, no mencionado exemplar, não haja data. 2/2

A fl. 12 (contracapa), consta referência a eventos culturais, intitulados como “Dicas Culturais”, onde diz, entre outros:

“CD DE BETO RUSCHEL

Dia 13/05, domingo, às 19 h, no Teatro Bruno Kiefer. Lançamento do CD (...);

BANDA PANACÉIA

Dia 15/05, terça-feira, às 21 h. no Teatro Bruno Kiefer. Lançamento (...);

EU E MEU BIXO

(...) Dia 11, 18 e 25 de maio, na Sala Lili Invento o Mundo, (...)”.

Esses exemplos confirmam que o jornal em apreço circulou **antes do dia 15 de maio do corrente ano.**

Também, a nota fiscal-fatura (cópia anexa sob nº 2) expedida pela Companhia Riograndense de Artes Gráficas – CORAG, Editora do Diário Oficial do Estado, vem datada de 10.05.01. Em se tratando de fatura de prestação de serviços gráficos (impressão do jornal), tal documento comprova que o jornal já havia sido impresso antes de 10.05.01 e, em consequência, em condições de circular.

Ora, a querelante, embora date a inicial, de 07 de agosto do corrente ano, na realidade a distribuiu em 30 daquele mês pretérito, conforme consta no protocolo de fl. 02 destes autos. Portanto, extrapolou o prazo decadencial previsto na Lei de Imprensa.

## 2. No mérito.

A leitura do artigo publicado pelo jornal JÁ nada mais fez que veicular fatos verdadeiros e, por sua vez, públicos, em razão dos mesmos constituírem objeto de um inquérito policial (doc. anexo nº 3)

Ausente, portanto, o elemento subjetivo caracterizadores dos delitos em apreço, ou seja, o “*animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*”.

2

De outro ângulo, na matéria imputada como criminosa observa-se a presença, tão-só, do ânimo de narrar fatos e que tiveram início em um escândalo apurado através de inquérito administrativo na Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, onde o *de cujus* exercia papel de destaque e viu-se envolvido juntamente com outros servidores. Tais fatos tiveram desdobramentos outros que são os narrados na peça imputada que, também foram objeto de inquérito policial.

Aliás, a querelante questiona o uso, pelo querelado, de aspas em diversas passagens, como indicando eventual fuga à responsabilidade do que estava sendo noticiado. Todavia, as mencionadas aspas eram cabíveis no texto impugnado porque são citações do Relatório do Inquérito Policial instaurado pela 1ª DP, desta Capital sobre os fatos em apreço (doc. anexo nº 3).

Estas questões, ora levantadas, levam, necessariamente, a indagar-se sobre a existência, ou não, de excludente da criminalidade, *in casu*.

Por notório, segundo o art. 23 do CP, excluem a ilicitude ou antijuridicidade os atos praticados sob o amparo da legítima defesa, em estado de necessidade, em estrito cumprimento do dever legal, o que ocorre na espécie, no exercício regular de direito.

Realmente, o exercício regular de um direito leva à exclusão da ilicitude civil e o agir da imputada – uma empresa jornalística – foi cumprir, em linguagem respeitosa e jornalística, o dever de informar a comunidade sobre fatos de notório interesse público.

De outro ângulo, importante frisar que a contestante respeita, acima de tudo, a dor de u'a mãe, como a respeitável senhora que outorgou a procuração de fl.

Todavia, não se pode menosprezar o aspecto dos interesses políticos e financeiros que ainda estão por trás do agir do *de cujus* e que esta ação, bem como a ação criminal intentada visam, na realidade, intimidar jornais e profissionais da imprensa para se calarem e se omitirem diante de fatos elevado interesse público.



**3. Conclusão.**

**Diante do exposto**, suplica a V. Exa. a improcedência *in totum* da inicial.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2001.

  
Humberto Setembrino C. Carvalho  
OAB/RS 6.877

**Rol de testemunhas**

1. Elmar BONES Costa
2. Olides Canton
3. Paulo Santafé
4. Cleber Dioni e Adriana Lampert, todos jornalistas como local de trabalho na rua Augusto Pestana nº 133, bsairro Santana, nesta Capital.
5. Dr. Cláudio Cabral Barbedo, Delegado de Polícia, com local de trabalho na Secretaria da Justiça e Segurança Pública do Estado, nesta Capital.



**ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE IMPRENSA**

CGC 92.963.081/0001-43

Av. Borges de Medeiros, 915 - 7º andar - Caixa Postal 742  
Fax/Fone (051) 24-7490 - Porto Alegre - RS - CEP 90020-025  
Entidade Utilidade Pública pelos Decretos nº 1328 (Federal),  
14. Estac. 1) e 16 (Municipal)

DOC. Nº 01

29/10

**DECLARAÇÃO**

DECLARAMOS, POR SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO QUE O  
JORNAL QUIN DIÁRIO, JÁ, CIRCULA REGULARMENTE EM PORTO ALEGRE.

PORTO ALEGRE, 01 DE OUTUBRO DE 2001.

ENIO ROCKENBACH  
Presidente em Exercício



companhia rio-grandense de artes gráficas

EDITORA DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO  
RUA CEL. APARÍCIO BORGES, 2199 - CEP 90680-570 - BAIRRO PARTENON  
PORTO ALEGRE - RS - FONE (51) 339-4242 e FAX (51) 336-6912  
E-mail: corag@pro.via-rs.com.br

**NOTA FISCAL-FATURA Nº**  
**DOC** SAÍDA Nº **ENTRADA 02**  
141433

CNPJ **87.161.501/0001-38**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL **096/0511008**

4ª VIA  
**FISCO**  
DATA LIMITE PARA EMISSÃO  
**00/00/00**

Tipo da Operação: **RENTA PROD. A PRAZO**  
CFOP: **0.00**  
INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTARIO: **096/0511008**

Razão Social: **PORTO ALEGRE EDITORES LTDA**  
CNPJ / CPF: **92.269.844/0001-50**  
Endereço: **RUA FRANCISCO FERRER, 490**  
Bairro / Distrito: **PORTO ALEGRE**  
CEP: **91420-140**  
Fone / Fax: **(0513) 33--774**  
UF: **RS**  
Inscrição Estadual: **096/0511008**

DATA DA EMISSÃO  
**18/05/2001**  
DATA DA SAÍDA / ENTRADA  
**18/05/2001**  
HORA DA SAÍDA

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	DESCRIÇÃO
111433/01	19/05/2001	1.239,00	Um Mil Ducentos e Oitenta Reais e Oitenta e Nove Centavos *****

QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO IPI
			ICMS	IPI	
<p><b>CONFERE C/O ORIGINAL APRESENTADO. POA, 27 de Setembro de 2001</b></p> <p>Waldo da Silva Fernandes Chaf. Financeiro CORAG</p>					

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	CL. FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTARIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
53. JORNAL JA D/12 PAGINAS			UNI	5.000	0,250178	1.280,89

INSCRIÇÃO MUNICIPAL  
**004342-2-1**  
VALOR DO ISS  
**04,04**  
VALOR DOS SERVIÇOS  
**1.280,89**

CÁLCULO ICMS				
VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
VALOR DO FRETE	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	<b>1.280,89</b>

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
Razão Social	Frete por Conta	Placa do Veículo	UF	CNPJ / CPF	
	1-EMITENTE 2-DESTINATÁRIO				
	Município		UF	Inscrição Estadual	
Modalidade	Especie	Marca	Número	Peso Bruto	Peso Líquido

CONDICIONAIS		RESERVADO AO FISCO	Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO
<p>Condições Complementares</p> <p>21327 DS 13215</p> <p>19252 BCD -275</p> <p>DE ENTREGA: A RETIRAR</p> <p>RECLAMAÇÕES QUANTO A QUANTIDADE DA ENTREGA ORDEM SERÃO ACEITAS ATÉ ..... DIAS A ENTREGA.</p>	<b>02038</b>		

Fava de pedras!

Marilda e Rigotto de usuaris no nome de  
13/11/98

DOC. Nº 03

Desleianisus

Delegacia  
Distrital

Marilda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
POLÍCIA CIVIL  
DPM DPD  
1ª Delegacia de Polícia Distrital

mlp

R E L A T Ó R I O

MM. Juiz:

Versa o presente Inquérito Policial sobre um evento morte - queda de Edifício - ocorrido no dia 29 de setembro deste ano, por volta de 18:30 horas, do nº 959, apartamento 1402, da Rua Duque de Caxias, bloco B, cuja janela dá para a Rua Gen. Auto, cujo proprietário é LINDOMAR VARGAS RIGOTTO, tendo como vítima ANDREA VIVIANE CATTARINA.

DOS FATOS:

Tendo havido uma informação para esta DP de que alguém havia caído do citado edifício, uma equipe foi para o local, inclusive este relator, onde encontrou o seguinte quadro: um corpo de mulher, totalmente nu, caído de bruços, a uma distância de aproximadamente 6,00m - a olho nu, sem medição - da parede do bloco B, correspondente ao nº 959 da Rua Duque de Caxias. O local estava preservado perfeitamente pela Polícia Militar. Observando este quadro, constatando, tanto pela nudez da vítima quanto pela distância em que o corpo havia caído, tomou-se a providência do comparecimento imediato do Departamento de Criminalística para fins de perícia, já que o quadro apresentava uma situação bastante inusitada e típica de não suicídio.

Chegados os Peritos, iniciou-se o trabalho de fotos, medições, etc., constatando-se que a distância da parede até o corpo era de 5,90m.

Foram notadas, já que existe uma vegetação de alguns arbustos no local em que o corpo caiu, alguns galhos quebrados pela queda do corpo, já que a quebra desses galhos apresentava rupturas recentes.

Após os procedimentos iniciais de praxe, o corpo foi desvirado, ocasião em que se observou, apesar dos ferimentos produzidos pela queda, que se tratava de uma mulher jovem, de 25 anos e de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
DPH POLÍCIA CIVIL DPD  
1ª Delegacia de Polícia Distrital

fl. 02

continuação do relatório.....

Iniciaram-se as primeiras investigações, através da verificação de todos os moradores daquele bloco, desde a cobertura até o 1º andar e, por eliminação, a suspeita de que a vítima tivesse caído do apartamento 1402, cujo proprietário é LINDOMAR VARGAS RIGOTTO que, por informações, tinha uma vida bastante irregular, já que usava o seu apartamento para programas de encontro com pessoas estranhas ao prédio, aduzindo-se que todos os moradores daquele bloco tinham uma vida totalmente regular em termos de comunidade, mas, não havia absoluta certeza.

A vítima era desconhecida. Interessante registrar que, naquela já noite fria, um dos funcionários disse que foi avisado pelo interfone, voz de mulher, de que um corpo havia caído no jardim, dirigindo-se para lá. Lá chegando, constatou a veracidade do telefonema e observou que saíam duas pessoas discutindo, quais sejam, LINDOMAR VARGAS RIGOTTO e MARILDA DE SOUZA ZEFERINO. Esse depoimento consta a fls. \_\_\_\_\_, de JORGE LOPES DOS SANTOS.

Nestas primeiras investigações também foi constatado que o zelador do prédio do Colégio Paula Soares viu um corpo caindo, ouvindo um grito, depoimento a fls. \_\_\_\_\_, de ANTONIO NUNES DA LUZ.

Encerraram-se, momentaneamente, as investigações para, primeiro, saber-se quem era a vítima e, segundo, de onde tinha caído, desde logo havendo suspeitas.

No dia 30 de setembro de 1998 se fez presente nesta DP o Dr. Marcelo Bidone de Castro, à noite, dizendo-se advogado de LINDOMAR, assumindo a responsabilidade de entregar as roupas e objetos pessoais da vítima, até então desconhecida, no que foi aceito e orientado a que viesse entregar.

No dia 1º de outubro de 1998, por volta de 12:00 horas, compareceu nesta DP a Drª. LURDES TOMAZZI, conforme auto de apreensão a fls. \_\_\_\_\_ e que vinha trazendo uma sacca plástica com todos os pertences da vítima, inclusive documentos. Tínhamos o primeiro passo investigatório, ou seja, a identidade da vítima, "baixarina de boates".

Ao Dr. MARCELO, na noite do dia 30 de setembro, foi dito que o seu cliente só seria ouvido oportunamente, no momento e oportunidade do decorrer das investigações já que se necessitava de laudos técnicos, como do Departamento Médico Legal e Departamento de Criminalística, o que foi aceito.

Passaram a ser ouvidas testemunhas. Os depoimentos de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ iniciaram a constatar horários, permanência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
DPM POLÍCIA CIVIL DPD  
1ª Delegacia de Polícia Distrital

fl. 06

continuação do relatório.....

tou-se para demonstrar como tinha sido a queda. Colocou as duas mãos no ar, num parapeito imaginário e, flexionando as pernas, demonstrou como a cabeça sumia, vindo ainda que a vítima olhava para cima.

1ª Discussão:

Conforme o croquis demonstra a fls. \_\_\_\_\_, o apartamento é pequeno. Do local da sala onde estava até a entrada do dormitório não dista mais do que 2,00m. Ora, se MARILDA encontrou a vítima acorada no parapeito e chamou LINDOMAR imediatamente, pela situação descrita, de aprêmio, LINDOMAR estaria no dormitório com dois passos, ou seja em menos de 1,00segundo e, por esta razão, não poderia encontrar a vítima já dependurada na janela pelo lado de fora.

2ª Discussão:

Os dois depoimentos relatam a mesma coisa em vários pontos. A fls. \_\_\_\_\_ os dois declararam que em dado momento a vítima atirou os anéis pela janela da sala. A janela da sala dista do dormitório aproximadamente 5,00m e não poderiam ter caído no mesmo lugar onde caiu o corpo da vítima. Indistutivelmente, estes anéis foram jogados pela janela do dormitório, assim como a vítima também foi jogada, assim como os testes periciais já descritos.

1ª Constatação:

RIGOTTO foi com a vítima para o apartamento por volta das 03:00 horas da madrugada, ficando até as 19:30 horas do mesmo dia 29, momento da queda. Descreve a situação de delírios alucinatorios da vítima. Ficou com a vítima nesta situação por 15 horas, aproximadamente. Não é crível que, no quadro apresentado, não tenha tomado as providências de socorro imediato, chamado um médico ou o Pronto Socorro para salvar uma pessoa em perigo, cometendo, ele e MARILDA o delito do artigo 135 do C.P.B., em que no seu parágrafo único triplica a pena quando há o resultado morte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
POLÍCIA CIVIL

DPM

DPD

1ª Delegacia de Polícia Distrital

fl. 03

330

continuação do relatório.....

Quando da Perícia, naquela noite do dia 29, foi apreendido um anel que estava caído junto ao corpo e que não poderia ter saído dos dedos de ANDREA em razão da queda. O Perito que fazia o levantamento do local, com aquela atenta peculiaridade investigatória, retornou ao local à luz do dia, já no dia 30, com a intenção de fazer mais pesquisas. Naquele momento encontrou outro anel, bastante próximo ao local onde ANDREA caiu (croquis a fls. \_\_\_\_\_), sendo apreendido, conforme apreensão a fls. \_\_\_\_\_.

Conversando com o Dr. MARCELO, este disse que estava com as chaves do apartamento, tendo sido informado que o preservasse, pois teria de ser periciado.

Neste momento do processo investigatório, apresentou-se como Advogado da primeira perícia realizada no apartamento de LINDOMAR, além do Dr. MARCELO, o Dr. ÁLVARO DANÚBIO COPETTI, renomado Perito Criminalístico do RS, homem de inegável competência, em data de \_\_\_\_\_, para a primeira perícia realizada no apartamento 1402, o que é fato inusitado.

Alguém, com problemas, contrata um advogado, mas, jamais contrata um Perito Criminalístico para não problemas. A primeira perícia no apartamento foi realizada de maneira tradicional. Em reunião com o Departamento de Criminalística, foi verificada a necessidade de uma segunda perícia no apartamento, em razão da necessidade de verificação de marcas deixadas abaixo da janela de onde teria sido projetada ANDREA, pelas seguintes razões. Havia marcas de dedos que, constatadas por experiência pessoal na pintura externa, seriam ocasionadas pelo simples escorregamento de dedos.

Realizada a perícia, foi liberado o apartamento.

No dia \_\_\_\_\_, apresentou-se nesta DP o Advogado Dr. OSCAR SOBRINHO, com uma procuração de LINDOMAR, comunicando que era o seu novo Advogado, tendo dito que estava com as chaves do apartamento.

Em data de \_\_\_\_\_ (2ª perícia), este relator provocou uma reunião com os Peritos do Departamento de Criminalística, com a intenção de dirimir quaisquer dúvidas que porventura pudessem existir, tanto que esta reunião teve como final a decisão unânime de que teríamos que realizar uma nova perícia no apartamento.

Havia uma proposta, na segunda perícia, presente o Dr. OSCAR SOBRINHO, Advogado de LINDOMAR, de que ANDREA teria se apoiado com as mãos, ao cair, apoiando-se na parede, sobejamente constatado nela perícia, de que aquelas marcas eram de pés e não de mãos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
POLÍCIA CIVIL

BPM

DPD

1ª Delegacia de Polícia Distrital

fl. 04

continuação do relatório.....

rícia a fls. \_\_\_\_\_ e fotos nº 3 e 4 de fls. \_\_\_\_\_, que afirma que aquelas marcas eram de pés.

No dia da Perícia Técnica, quando os peritos examinavam um espelho que guarnecia a guarda da cama, havia várias impressões digitais que o Dr. OSCAR fez uma observação, presenciada por todos os Peritos e mais o pessoal da Investigação da 1ª DP: "neste espelho vocês vão encontrar impressões de muitas mulheres, menos de ANDREA, de MARILDA, ou de RIGOTTO", ao que o relator disse-lhe que coisa interessante, RIGOTTO só trepava em pé, em cima da cama, ao que todos riram, funcionários do Departamento de Criminalística e do Setor de Investigações da Delegacia.

Como poderia o Dr. OSCAR, saber com certeza, essa afirmativa. Esta afirmativa do Dr. OSCAR foi presenciada pelos funcionários da Criminalística e funcionários da Investigação desta DP.

Foi realizado mais um trabalho, ou seja, improvisou-se um saco de peso determinado e foi jogado de duas maneiras. A primeira, como se fosse um corpo caindo paralelo a parede externa, junto as marcas de pés. O saco tocou o solo a 80cm da parede. Recuperado, foi atirado da mesma janela com uma pequena impulsão, tendo tocado o solo no mesmo lugar em que estava o corpo de ANDREA, descrição a fls. \_\_\_\_\_, laudo pericial.

Continuaram as investigações, oitivas, etc., pertinentes aos autos. Tiveram acesso, sempre, os Advogados que, inclusive, tiraram cópias.

O auto de necropsia descreve o corpo, dando como causa mortis politraumatismo e chama a atenção para um ponto importante, ou seja, uma lesão localizada na região infra-orbitária esquerda, produzida por instrumento contundente, muito provavelmente antes da queda, fls. \_\_\_\_\_.

Esta mancha, equimose, media 4,00cm por 2,00cm. Interessante também ressaltar que dois ferimentos foram constatados na primeira perícia, no corpo da vítima, localizados na região escapular esquerda e infra escapular direita e que só poderiam existir antes da queda, já que a vítima tocou o solo em decúbito ventral, perícia a fls. \_\_\_\_\_.

Laudo Negativo para cocaína e álcool, a fls. \_\_\_\_\_.

Finalmente foi marcada a oitiva de LINDOMAR e MARILDA para às 15:00 horas do dia 12 de novembro, presididas e acompanhadas pelos advogados OSCAR SOBRINHO de LINDOMAR e MARILDA e DÉCIO QUADROS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
POLÍCIA CIVIL

DPM DPD  
1ª Delegacia de Polícia Distrital

378  
fl.07

continuação do relatório.....

lo onde a vítima caiu. Linhas atrás, foi descrito pelo próprio RIGOTTO, que a vítima estava caindo escorregando, demonstrando isto para todos os presentes na audiência, tendo até se levantado. Fosse isso, a vítima teria caído onde todos os suicidas caem, junto à parede do prédio e não a 5,90m dela.

3ª Constatação:

A vítima apresentava um ferimento no rosto e dois nas costas, ocasionados antes da queda, fato já descrito.

4ª Constatação:

Havia evidentes sinais de luta em cima da cama, incluído seve com muitos fios de cabelo, foto a fls. \_\_\_\_. Infelizmente não foi possível a perícia solicitada a fls. \_\_\_\_\_. Por tudo isto LINDOMAR e MARILDA incidiram no artigo 121 do C.P.B., § 2º, Inciso III. Durante seu depoimento, LINDOMAR esteve o tempo todo sorrindo, senhor de si, como se estivesse proferindo uma conferência. Já MARILDA, excessivamente nervosa.

ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS:

A fls. \_\_\_\_\_, depoimento de JORGE LOPES DOS SANTOS, Porteiro do Edifício, declara: "às 18:10 horas não entrou nenhum estranho no prédio; exatamente neste horário entrou uma mulher loira, a qual conhece por MARILDA..." "Por volta das 18:25 horas, pelo interfone do condomínio, de um apartamento que não identificou, uma voz feminina disselhe o seguinte: UMA MULHER CAIU DO PRÉDIO. A fls. \_\_\_\_\_, declara "imediatamente correu para o pário do Condomínio para confirmar, quando deparou-se com o casal LINDOMAR RIGOTTO e MARILDA, saindo do prédio 959, discutindo. Não escutou o que conversavam porque caminhavam rápido. O casal discutia em voz baixa e saíram direto do prédio, pela entrada principal. Na mesma folha, ao final, respondendo a uma pergunta, se o casal quando saiu do prédio carregava alguma coisa, respondeu: "MARILDA e LINDOMAR carregava uma bolsa de couro preto. tamanho me



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
DPM POLÍCIA CIVIL DPD

1ª delegacia de Polícia Distrital

fl.08

38

continuação do relatório.....

A fls. \_\_\_\_\_. Depoimento de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, declarou: "que veio informar é que as mãos do espelho do apartamento de LINDOMAR RIGOTTO são as suas, ou melhor, as impressões. Informa que as impressões no espelho do quarto foram feitas numa noite, por volta das 20:00 horas de um dia que não lembra, mas acredita que possa ter sido numa segunda-feira, numa quarta-feira ou numa sexta-feira!"  
COMENTÁRIO SOBRE O FATO: Ou num domingo, ou numa terça-feira, ou num sábado, ou numa sexta-feira da semana, mês e ano que também não lembra. Mais adiante "in fine", diz: ANDREA QUANDO ESTÁ DROGADA TIRA A ROUPA, VAI PARA A SACADA, QUANDO TEM."

Deslavadas mentiras, com intenção inequívoca e directa de criar uma imagem de suicídio. Incidiu no delito de falso testemunho, art. 342, § 1º, do C.P.B.

É com tanta certeza que diz que as impressões são suas, que se fica pasmado, não acreditando que possam ter limpado o espelho. Interessante que na 2ª Perícia no apartamento, este encontrava-se totalmente limpo, mas no espelho permaneciam as impressões digitais. Neste momento, às 17:20 horas do dia 1º de dezembro de 1998, coincidentemente, quando faço este relatório, acabo de receber um ofício do Departamento de Criminalística que diz: "Em atenção ao memorando acima citado, ... dos dois fragmentos de impressões papilares resultantes da perícia papiloscópica realizada em data de 02 de outubro ... na Rua Duque de Caxias, nº 959, apartamento 1402, ... um pertence a MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, RG ..., fls..... Comportamento de or, vulgar e irresponsável, rebolou para mostrar como havia deixado suas impressões e etc."

A fls. \_\_\_\_\_, depoimento de ESTELA MARIS OLIVEIRA, declarou: "durante um programa (suruba), quis transar com JASMINE, pois ANDREA não permitiu, agredindo-o e dizendo que ela era o amor da vida dela, que era ADÃO e ela era EVA. JASMINE lhes disse que ANDREA teria dito que se não ficasse com ela seria capaz de se matar." Comportamento bastante juvenil e inconsequente. Também incidiu no artigo 342 do C.P.B. pelas mesmas razões já descritas no depoimento anterior.

A fls. \_\_\_\_\_, depoimento de RAQUEL TELXEIRA LEANDRO, declarou: "...que ANDREA esteve lá e estava meia esquisita, andando pela Boate com as mãos postas, como se estivesse rezando e falando enrolado... Comentário: Com essas palavras, descrevendo mãos postas, como se estivesse rezando, incidindo directamente no que foi dito sempre nos depoimentos, inequívoca pretensão mentirosa de atribuir uma conduta desequilibrada à vítima. Incidiu também no artigo 342 do C.P.B."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
DPM POLÍCIA CIVIL DPD  
1ª Delegacia de Polícia Distrital

35  
fl. 05

continuação do relatório.....  
requereram, fls. \_\_\_\_\_.

A seguir houve mais depoimentos a pedido da defesa ,  
que foi atendido.

DISCUSSÃO DOS FATOS E DAS PROVAS:

Análise dos depoimentos de LINDOMAR e MARILDA

São absolutamente xerox um do outro, típico de ações combinadas para salvar uma situação jurídica. LINDOMAR declarou que encontrou a vítima na Boate Caleche por volta de 03:00 horas, tendo lá ingerido champagne e foram para o apartamento, beberam 01 dose de Whisky e deitaram. Após às 06:00 horas daquele dia 29, declarou que encontrou ANDREA na sala, vestida e bebendo Whisky, tendo telefonado para uma amiga, CINTIA, com a intenção de que a vítima fosse embora, no que não teve intento, continuando a vítima a beber e usar o banheiro repetidas vezes. Declarou que a vítima continuava bebendo e dizia coisas desconexas e discursos místicos, fls. \_\_\_\_\_. Mais tarde telefonou para MARILDA, pedindo-lhe ajuda, no que foi atendido. Conforme anotado pela portaria do Edifício, MARILDA chegou ao prédio às 18:10 horas daquele dia. MARILDA, ao entrar, viu a vítima ajoelhada e "com as mãos postas em reza", fls. \_\_\_\_\_, agora nua. Tentou argumentar MARILDA para que a vítima vestisse a roupa e fosse embora, o que não conseguiu. LINDOMAR e MARILDA diziam para a vítima vestir a roupa, nada tendo conseguido. Em dado momento, quando a vítima estava na cama, MARILDA e LINDOMAR estavam na sala. O primeiro momento. Naquele instante MARILDA ouviu um barulho e foi até o quarto e chamou o declarante, dizendo, "LINDOMAR, ela está abrindo a janela do quarto." Fecharam a janela e foram novamente para a sala. O segundo momento. Novamente estavam na sala e MARILDA ouviu um barulho, tendo ela se dirigido ao quarto, ocasião em que viu a vítima acocorada no parapeito da janela, com as mãos segurando a parede e a janela pelo lado interno, momento em que MARILDA gritou para LINDOMAR porque a moça iria se jogar. MARILDA diz mais que, naquele momento, "fez uma manobra com uma das pernas primeiro e após com a outra para o lado externo, ficando com as duas mãos no parapeito." Quando LINDOMAR chegou no quarto, a moça estava totalmente pendurada, somente com as duas mãos no parapeito, momento em que ele segurou uma das mãos que escapou, em seguida outra que também escapou. No momento em que a moça caiu, deu um grito. fls. \_\_\_\_\_.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
POLÍCIA CIVIL

DPM

DPD

1ª delegacia de Polícia Distrital

fl. 09

39

continuação do relatório.....

A fls. \_\_\_\_\_, depoimento de ROSE DA SILVA TEIXEIRA (JAS MINE), declarou: "O fato ocorrido em Pelotas foi a declarante quem contou para ESTELA, mas não lhe disse que ANDREA se mataria caso não ficasse consigo... agora a declarante faz questão de falar sobre ANDREA dizendo que ela era uma pessoa feliz, estava contente por ter conseguido alguém para cuidar sua filha: nunca viu chorando? também nunca a viu depressiva, exceto quando não havia movimento, quando ela lamentava dizendo, como está fraco o movimento; ANDREA tinha planos de viajar, de voltar a estudar e queria trabalhar bastante para dar um futuro melhor para sua filha. Quanto ao LINDOMAR RICOTTO, diz não conhecê-lo, mas suas colegas comentam que ele usa drogas e é traficante." Comentário: Foi ouvida porque citada em depoimento. Comportamento ao depor: Sensata, com boa postura e surpresa pelos comentários errôneos e extemporâneos sobre sua conduta e a de ANDREA.

A fls. \_\_\_\_\_, depoimento de CINTIA, declarou: "...ela tentava tirar os anéis da mão dela e colocar na sua... mais ou menos umas 11:00 horas da manhã ela foi ao banheiro... tendo LINDOMAR lhe pedido para ver o que estava acontecendo... abriu a porta do banheiro e ANDREA estava cheirando cocaína... ela falava pregação, começou a falar em ADÃO e EVA, colocando as mãos para cima como se quizesse fazer pregação..." Comentário: Testemunha com a mesma intenção daquelas que fazem questão de repetir as palavras de LINDOMAR e MARILDA, toda via, por ser a única testemunha que esteve no apartamento em contato com LINDOMAR e a VÍTIMA? ENTENDO QUE É AINDA TEMERÁRIO QUE SE BÓSSA ACUSÁ-LA DE FALSO TESTEMUNHO. Comportamento ao depor: bastante nervosa.

CONCLUSÃO:

No dia 19 de novembro de 1998, deu entrada nesta DP um documento por parte do advogado RUY ALBERTO DUARTE, solicitando juntada de um atestado do médico LUIZ PEREIRA LIMA LOPEZ, declarando que no dia 03 de outubro deste ano, examinou LINDOMAR e MARILDA, e não encontrou nenhum sinal de lesão corporal, tais como, hematomas, equimoses, escoriações, arranhões ou mesmo qualquer tipo de ferimento que porventura possa ter sido provocado por uma corporal ou similar. Anexa 17 fotografias de LINDOMAR e MARILDA. O mais interessante é que es

